**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 171/2016**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Projeto de Lei nº 099/2016, de autoria do Ilustre Deputado Antônio Pereira, que Institui a Região Turística “Carolina e Riachão” no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Região Turística “Carolina e Riachão”, incluindo a Região no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Maranhão.

Para fins desta Lei integram a Região “Turística Carolina e Riachão” o Complexo Turístico da Pedra Caída e Chapada das Mesas, no Município de Carolina e Poço Azul, Cachoeira Santa Bárbara e Encontro Azul, no Município de Riachão.

Esclarece o autor da proposição de Lei que a região turística “Carolina e Riachão”, traz inúmeros atrativos que são visitados por milhares de turistas nacionais e estrangeiros todos os anos. A exuberância do Complexo Turístico da Pedra Caída e Chapada das Mesas, no Município de Carolina e Poço Azul, Cachoeira Santa Bárbara e Encontro Azul, no Município de Riachão são cenários de destaque turístico do Estado e do País. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

 É o que havia a relatar.

 Passo a opinar.

 Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Morais, Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas devem seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

*“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do principio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

O **primeiro ponto** de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis complementares e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Algumas matérias ficaram a cargo de alguns agentes para deflagrarem o processo legislativo. O art. 43 da Constituição Estadual estatuiu quais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que o presente projeto de lei **(Projeto de Lei nº 099/2016)** não se encaixa em nenhuma das hipóteses ali elencadas, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

Quanto à análise material da proposição, destaca-se que **a competência dos Estados é residual** (art. 25, § 1º, da CF/88; e art. 11, da Constituição Estadual), ou seja, se não estiver no âmbito da competência exclusiva/privativa da União (arts. 21 e 22, da CF/88) ou dos Municípios (art. 30, da CF/88; e art. 147, da Constituição Estadual), caberá aos Estados administrativa ou legislativamente deliberar sobre determinado assunto.

**Competirão aos Estados também** as competências administrativas **comuns** a todos os entes da federação (art. 23 da CF/88; e art. 12, I, da Constituição Estadual), assim como as competências legislativas **concorrentes** à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, da CF/88, e art. 12, II, da Constituição Estadual).

A matéria apresentada no **Projeto de Lei nº 099/2016** é de competência concorrente dos entes da federação legislar sobre proteção ao patrimônio turístico e responsabilidade por dano a bens e direitos de valor turístico.

Inexiste vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante Lei, devendo a Proposição de Lei ser apreciada por esta Casa Legislativa nos termos constitucionais.

Assim, não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do Processo Legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, do Chefe do Executivo, previstos no art. 43, da CE/89.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

 É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 099/2016, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 14 de junho de 2016.

 Deputado Rafael Leitoa - Presidente

 Deputado Rogério Cafeteira- Relator

 Deputado Antônio Pereira

 Deputado Ricardo Rios

 Deputado Eduardo Braide